



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0175537-44.1999.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente AILTON SABINO DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 0175537-44.1999.8.26.0002

Recorrente: Ailton Sabino de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara do Juri da Comarca da capital - SP

Voto nº 6965

EMENTA: Recurso em sentido estrito — Júri — Pronúncia — Homicídio duplamente qualificado — Motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido — Pretendida a impronúncia — Inadmissibilidade — Existência de prova de materialidade, e de indícios suficientes autoria e qualificadoras do delito descritos na denúncia, assim como do *animus necandi* — Dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri - Recurso defensivo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra r. decisão que pronunciou **Ailton Sabino de Souza** como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal, para que seja submetido ao julgamento pelo Plenário do Juri.

Inconformada, recorre a defesa.

Alega que não há provas de que tenha o réu agido com *animus necandi*. Pugna, assim, i) pela absolvição do apelante com

fulcro no artigo 415, IV do C.P.P., por ter agido por legítima defesa (fls. 460/471).

Apresentadas contrarrazões (fls. 474/484), a decisão foi mantida (fls. 486), tendo o ilustre Procurador de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 497/502).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que **Ailton Sabino de Souza** foi denunciado e, ao final, pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“matou Cristiano Reis Prates Zonatto, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 39/40.*

Segundo se apurou, o indiciado, supondo que sua mulher havia sido molestada por terceiros, resolveu se vingar. Saiu armado a procurar o indivíduo que seria responsável pelo fato.

Ao cruzar com alguns rapazes, perguntou quem teria insultado sua mulher. Obtendo resposta negativa, mirou a vítima e,

covardemente, sem lhe propiciar defesa nem tampouco saber se de fato houvera quaisquer gracejos dirigidos à sua esposa, efetuou tiros contra a vítima, matando-a.

O indiciado agiu impelido por motivo fútil consistente em vingança por suposto gracejo endereçado a sua mulher.

O indiciado cometeu o crime utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, atirando-lhe sem que esta pudesse supor a repentina agressão.” – Fls.02/03

Pois bem.

A pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação. Aqui, portanto, a dúvida milita *pro societate* e não *pro reo*, devendo, então, o recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri, o qual, segundo a Constituição Federal, é o competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, d):

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser

dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Precedentes do STF” (RT 730/463 g.n.).

O tema é pacífico, também, no Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. A sentença de pronúncia é meramente declaratória, havendo indícios de autoria e materialidade, mas incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.” (AgRg no Ag 850725 DF, Ministra LAURITA VAZ, T5 -QUINTA TURMA, DJ 05.11.2007).

Vale observar que para a proclamação da pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime (portanto, haja prova da materialidade) e de indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, consoante o preceito do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Como preleciona Júlio Fabbrini Mirabete "***a sentença de pronúncia, portanto, como juízo sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação***".

No caso em exame, tais requisitos encontram-se presentes, como decorre dos elementos probatórios amealhados nos autos, não apenas na etapa pré-processual, senão também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com inteira observância do devido processo legal.

Com efeito, a materialidade do delito apresenta-se consubstanciada, pela portaria (fl.06), pelo boletim de ocorrência (fls.08/09); pela comunicação de ocorrência (fls.10/11), pelos relatórios policiais (fls.16/17, 39/40 e 102/105); pelo laudo necroscópico (fls.48/55), pelo laudo pericial do projétil (fls.65/67), e pela prova oral colhida na etapa pré-processual e, posteriormente, sob o pálio do

contraditório.

Os indícios da autoria atribuída ao recorrente, por igual, apresentam-se positivados nos autos.

Na fase indiciária, **Ailton Sabino de Souza** não foi localizado a fim de dar sua versão dos fatos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alegou que o tiro que ceifou a vida da vítima foi disparado acidentalmente.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

*“Em juízo, a testemunha **Reginaldo Pereira da Cruz** contou que era amigo d vítima que o tinha chamado para saírem no dia, porém, como estava frio, decidiu ficar em casa e ele subiu de bicicleta. Depois de dez ou quinze minutos, o seu irmão chegou avisando que Cristiano tinha sido baleado. Já viu o réu Ailton, não sabia seu nome, somente ficou sabendo porque mandaram a carta para sua casa. Falaram que o Cristiano tinha mexido com a mulher do réu e o*

Cristiano foi perguntar para ele "quem mexeu com sua mulher?", ao que o réu perguntou "então você está sabendo de alguma coisa?" e "deu no que deu". Então o Ailton chegou a conversar com o Cristiano. Não sabe qual foi a reação do Cristiano. Não sabe quem presenciou o crime, acha que o Elvis ou o Wagner, de longe. Soube da história pelo vizinho Wanderlei, que contou que foi o marido da mulher e que o Cristiano tinha mexido com ela. Tudo o que sabe, sabe por comentário do bairro. Após o crime, o réu sumiu do bairro. Perguntado se a vítima tinha bom comportamento, respondeu que o "gênio era ruim, mas nada além do limite". Que ele não era briguento, não andava armado e não tinha problemas com a polícia. Do réu não sabe informar, pois o viu raras vezes.

*A testemunha **Elvis Reimberg da Silva** disse que estava no dia. Tinha ido comprar cigarro e o bar estava fechado. Subiu a rua para ficar em frente à viela e lá tinha "um cara estranho encostado no poste". Não o reconheceu. Nisso veio a vítima de bicicleta e estava portando uma espingarda na mão. Ele falou com o homem encostado no poste "e aí, mexeram com sua mulher de novo?". Começaram a conversar, mas o depoente não ouviu, pois estava com seus colegas. Aí o homem pegou a espingarda. "Ele segurou assim, e um*

querendo puxar e o outro também, aí o outro puxou a arma pra ele". Indagado se Cristiano apontou a arma para o homem do poste, respondeu "não, a espingarda estava na mão do Cristiano". E o homem falou "é, você estava armado, né?" e ele falou "é, estou", então o homem tirou uma arma e atirou nele. Não viu de onde ele tirou a arma. Era um revólver. Indagado se na hora que o Ailton atirou no Cristiano, Ailton estava segurando a espingarda do Cristiano, respondeu que estava e confirmou que com uma mão ele segurou e com a outra atirou. Ouviu apenas um tiro. Não sabe reconhecer se esse homem do poste era o réu, pois não dava para ver seu rosto. Não sabe sobre essa história de mexer com mulher, mas falaram que já tinha uma discussão assim, "que uns pessoal já tinha mexido com a mulher desse cara". Acha que a mulher continuou morando por lá, trabalhava em um supermercado local. O homem nunca tinha visto. Não viu o que aconteceu depois do tiro, porque correu. A vítima chegou pedalando a bicicleta e segurando a espingarda, até brincou com ele por conseguir fazer isso. A vítima sempre andava com a espingarda. "Os meninos" falaram que era enferrujada, mas não sabe se funcionava ou não. Perguntado se a vítima era uma boa pessoa, disse "até que era, mas estava andando em caminho errado", drogas, "esse tipo de coisa. Andava armada para intimidar, acha".

*A testemunha **Wagner Ribeiro Batista** contou que estava na casa de um amigo e por volta das dez ou dez e meia da noite ouviram um tiro perto. Foram ver e era Cristiano, seu vizinho. Só ouviu um tiro. Viu um rapaz correndo no escadão, de blusa preta, boné e calça jeans. Não sabe se a vítima estava armada. Ajudou a colocar a vítima no carro para prestar socorro. Não sabe se a vítima andava armada. Sabe que fumava maconha e acha que não vendia. Não conhece o réu. Disse que conhece Elvis e ele falou que estava lá também, que estava em frente à favela e falou que tinha ido embora a hora que o homem tinha dado o tiro. Ele falou que ouviu um tiro e saiu correndo. Ouviu dizer que a vítima tinha mexido com a mulher de um rapaz que morava na favela. Não sabe dizer se esse rapaz é o autor do crime. Havia uma bicicleta próximo a vítima, guardou e a devolveu ao pai da vítima. Já tinha ouvido que a vítima andava com espingarda, mas nunca viu. Não tinha muito contato com a vítima porque trabalhava e estudava. A testemunha Oswaldo Zonatto Júnior é irmão da vítima. Não presenciou os fatos. Na época, ficou sabendo por terceiros que o réu Ailton estava na rua conversando com dois rapazes quando seu irmão chegou de bicicleta e perguntou "mexeram com sua mulher de novo?". O réu dispensou as duas pessoas e foi conversar com seu irmão. Durante o diálogo, o réu sacou a arma e disparou contra seu irmão.*

Damião e Elvis presenciaram o crime. Ficou sabendo dos fatos através de Wagner e das pessoas da favela que comentaram. Seu irmão nunca mexeu com a mulher do réu, mas este sempre reclamava que as pessoas mexiam com sua mulher. Seu irmão era conhecido pela alcunha de "Gordinho". Segundo soube, o réu sumiu depois do crime, mas continuava morando por ali. Pelo que soube, o réu e seus familiares não proferiram ameaças após a morte de seu irmão. A mulher do réu "não era de boa conduta". "Saía com outros rapazes e eles brigavam muito". Seu irmão nunca teve qualquer relacionamento com a mulher do réu, nem mesmo mexeu com ela no dia dos fatos. Pelo que sabe, foi o primeiro crime cometido pelo réu.

*A testemunha **Oswaldo Zonatto**, pai da vítima, não presenciou os fatos descritos na denúncia. Contou que estavam fazendo uma festinha. A vítima saiu com a bicicleta de seu irmão. Pelo que soube, das testemunhas que presenciaram o crime, num determinado momento o réu estava discutindo com Damião por causa da mulher. Cristiano passou com a bicicleta e perguntou "mexeram de novo com a sua mulher?". O réu já estava armado e, sem dizer qualquer coisa, apontou a arma para seu filho e disparou. Várias pessoas na favela viram isso, mas todos correram com medo. Damião lhe contou que os*

fatos se deram dessa forma. O réu naquele dia queria "pegar alguém", não importa quem fosse. Estava desde cedo no bar ingerindo bebida alcoólica e tinha uma arma consigo. Pelo que soube, o réu tinha ciúmes de qualquer um que se aproximasse da mulher e por isso tinha alguns problemas. Não sabe de qualquer outro crime praticado pelo réu, que fugiu no dia seguinte, à noite.

*A testemunha **Mardônio Roriz de Oliveira Júnior**, policial civil, contou que trabalha na divisão de homicídios e fez parte da equipe designada para fazer diligências preliminares. Falaram com o pai da vítima que contou que quem tinha matado seu filho morava por ali e que uns garotos que estavam na rua tinham visto o fato. Conversaram com outras pessoas que contaram que foi devido ao rapaz ter mexido com a esposa do acusado. Teria mexido no cabelo dela, parece. Ela trabalhava em um supermercado. O homem foi tomar satisfação, a vítima não estava, fumava maconha e era "metido a chefezinho da rua", então ele foi tomar satisfação "e a vítima estava armada e deu um tiro nele". Conversaram com a esposa do réu que falou que ia sair de lá porque estava ameaçada de morte e depois ela pediu as contas do mercado. O réu sumiu depois dos fatos. A foto recolhida é do réu Ailton.*

A testemunha Nerisvan Soares da Silva, também conhecido como Damião, contou que nada sabe sobre os fatos. Disse que conhecia o Cristiano. Confirmou ter dito que o conhecia há três anos, que ele era tranquilo, de bom relacionamento com terceiros, bebia moderadamente, era usuário de maconha e desconhecia qualquer antecedente criminal dele. Confirmou que ele estava na viela da Favela Vassourinhas conversando com Elvis. Confirmou que passou um homem perguntando quem tinha mexido com sua mulher. Disse que não conhecia esse homem e que não lembra se é a pessoa da fotografia. Confirmou que nisso Cristiano chegou de bicicleta. Perguntaram se Cristiano perguntou para o Ailton "que foi senhor, bateram na sua senhora de novo?", disse que ele falou isso mesmo, que lembra de alguma coisa, não de tudo. No começo conversavam normalmente, não ouvia o que eles falavam. Confirmou que, de repente, mudou o tom da conversa e o rapaz apontou a arma para Cristiano. Cristiano também estava com um revólver na mão. Indagado se Cristiano falou que não ia entregar a arma dele, respondeu "foi". Ficou lá parado, assim como Elvis. Eles começaram a discutir, o tom de voz aumentando cada vez mais, até o rapaz puxar uma arma e atirar no Cristiano. Um tiro só. A vítima estava com a arma na mão. Não se lembra se estava apontando para o réu, só sabe que estava com a arma na mão. Acha que não

apontava, só segurava. Ficou o boato de que Cristiano tinha mexido com a Neide. Acha que depois do crime eles sumiram. Ele e Elvis, quando ouviram os tiros, saíram correndo. Voltou meia hora depois e já tinham tirado a vítima do local.

*A testemunha **Maria dos Santos Silva Machado** contou que era cunhada do acusado; não viu o crime, estava em casa. Ailton trabalhava na rua com vendas. Desde que chegou em SP sempre trabalhou. Não tem conhecimento de seu envolvimento em outro crime. A vítima morava em outra rua. Ele pegava drogas e ficava em uma viela usando drogas com os amigos deles.*

*A testemunha **João Félix** declarou que tinha uma lanchonete e conheceu o réu porque ele frequentava a lanchonete. Sabe que Ailton era seu cliente e, no dia dos fatos, após o acontecido, dormiu em sua casa, porque estava com medo de o pessoal da vítima fazer algo com ele. Ele informou que o rapaz vinha o ameaçando, que ele foi conversar com o rapaz pra saber porque ele tinha mexido com a esposa dele. O rapaz parece que ignorou ele. Ouviu falar por outras pessoas, que frequentavam seu estabelecimento, que o rapaz era perigoso e inclusive mexeu com a esposa dele, era um traficante. Ailton era camelô na época. Não conheceu a vítima. Esclareceu que o réu disse que teve*

um acidente com um rapaz e que o rapaz o ameaçou. Ailton lhe disse que o rapaz puxou um revólver pra ele e queria matar ele. Ailton só falou que aconteceu um acidente. Ailton não estava ferido quando chegou em sua casa. Nunca viu Ailton armado. Seu estabelecimento era em outro bairro de onde ocorreu o crime, mas era próximo. A vítima não morava no bairro de seu estabelecimento. Acha que Ailton estava com revólver para se defender. Não se recorda se Ailton estava sujo de sangue.

*A informante **Ioneide dos Santos Silva** disse que, na época dos fatos, era companheira dele, depois casaram-se. Viveram juntos por 20 anos. Estão separados há uns cinco anos. Trabalhava no mercado e ele sempre costumava lhe pegar. Mas nesse dia ele não veio. Ele vinha chegando e um rapaz vinha subindo e passou a mão em seus cabelos. Depois Ailton foi procurar o rapaz, o Cristiano, que conhece por Gordinho. Eles tiveram um desentendimento, uma discussão. Seu marido já estava sendo ameaçado. Ele estava em um bar tomando cerveja, saiu descendo a viela, chegou a vítima armada, tiveram uma discussão. Estava em casa, ouviu só um barulho. Seu marido passou em casa e disse que houve um acidente, o revólver disparou. Ele pediu que fosse para casa de sua irmã. Ele estava com uma espingarda e a jogou*

na fábrica. Ele disse que a espingarda era do Gordinho. Ele ficou uns 20 dias sem dar notícia. Os amigos da vítima ficaram lhe ameaçando. O réu foi para o Rio Grande do Norte e foi embora com ele também. Disse que foi ameaçada, que colocariam fogo em seu barraco. Esse rapaz era usuário de droga, traficava, era muito violento. Em seu conhecimento Ailton não andava armado. Três meses antes do crime ocorreu o episódio de passarem a mão em seu cabelo. Cerca de um mês antes do crime viu uma arma em casa, um revólver e Ailton disse que era um amigo. Quando Ailton foi tirar satisfação, Cristiano o ameaçou e disse que quem mandava lá era ele. Ailton não foi pra delegacia registrar isso. Quem passou a mão em seu cabelo não foi o Gordinho. Foram os amigos dele.

*A testemunha **Quitéria dos Santos Silva** contou que é ex-cunhada do acusado. Sabe que a vítima morava na frente de sua casa e era um mau menino, não obedecia aos pais, mexia com drogas, descia um mutirão pra usar drogas, passava na porta do Ailton várias vezes por dia, andava armado, ia buscar drogas no Jardim São Luiz. No dia dos fatos, Ailton tomou uma cerveja no seu bar e foi embora. Cinco minutos depois soube pelo pessoal da rua que tinha acontecido. Pessoal da rua disse que alguém tinha matado o rapaz, o Gordinho. Soube*

depois que quem tinha feito isso tinha sido o Ailton. Sua irmã Ioneide precisou fugiu porque estava sendo ameaçada pela família do Gordinho e não a viu mais. Ailton também foi embora e não o viu mais. Depois foi pra Pernambuco e conversaram sobre o fato, ela lhe contou que Gordinho andava com uma turma grande pra usar droga, que ele passou a mão no cabelo dela. Ailton vinha atrás e viu ele fazer isso. Sua irmã não contou o que Ailton lhe disse. Desde os fatos chegou a conversar com Ailton e ele lhe contou que ele chegou na viela, a vítima estava armada, iria atirar nele, e ele foi obrigado a agir em legítima defesa. Ele lhe disse que estava arrependido. Ailton deu a entender que estava armado. A vítima não estava no bar no dia dos fatos. A vítima andava armada, via ele com a arma, mandava no pedaço. Nunca ficou sabendo que Ailton tivesse arma.

*A testemunha **Inácio Braz da Silva** contou que foi patrão do réu, ele morou em sua casa por três anos, tem ele como irmão, era pessoa de confiança. Ailton contou-lhe que agiu em legítima defesa. Nunca aconteceu de o réu se envolver em crime. O réu trabalhava como vendedor ambulante. Nunca teve problema com ele, como desfalque. Era pessoa de confiança, muito boa.*

*Interrogado, o réu **Ailton Sabino de Souza** declarou*

que a acusação não é verdadeira. Sempre trabalhou como vendedor de rua e sua esposa trabalhava no mercado. De costume ia ao encontro dela. Teve um dia que ficou aguardando ela na porta da viela. Nesse dia, quando ela chegou, desceram a escada em direção à casa. Lá sempre tinham rapazes usando drogas. Ela desce na frente e ele desce em seguida. Passam 3 rapazes e um deles, que não o Cristiano, puxou o cabelo dela; disse “rapaz, não faça isso não”. Na hora que puxaram o cabelo Cristiano nem estava lá. Seguiram pra casa. Foi buscar informação para ver quem tinha puxado o cabelo dela. O Cristiano, “Gordinho”, ficou sabendo que estava buscando saber quem era. Um certo dia se encontrou com Cristiano e relatou os fatos, disse que só queria paz, que era trabalhador, pai de família. A vítima disse que iria procurar saber quem é. Continuou “especulando” para ver quem tinha sido. Cristiano que mandava no pedaço e soube que continuava a procurar quem tinha sido. Cristiano o ameaçou para que parasse com isso. O clima não ficou bom. Na terceira vez, era um sábado, foi tomar cerveja no bar de sua ex-cunhada e foi embora. No caminho da sua residência, na porta da viela, encontrou 2 rapazes, o Zoio, e o outro que não se recorda. Tocou no assunto com eles, pedindo respeito aos moradores, para que usassem as drogas sem perturbar os moradores.

Nisso chega o Gordinho em uma bicicleta com a espingarda na mão e

vai logo se alterando, dizendo, “você de novo, já disse pra parar de especular, pra parar com isso, deixar esse assunto pra lá”. Respondeu que estava só conversando com os rapazes. Nesse movimento de ter falado isso, ele já chegou intimidando com essa espingarda, ele fez menção de sacar a espingarda pra atirar. Os dois lutaram pela posse da espingarda, puxando para um lado e para o outro. Nisso estava armado com um revólver e ele disparou acidentalmente A vítima caiu no chão. Ficou com as duas armas na mão. Os dois rapazes correram pra dentro da viela. Ficou atordoado. Foi à sua casa, chamou sua ex-esposa e disse que houve um acidente. Jogou a espingarda na fábrica de madeira. Estava com um revólver porque ficou com medo do Gordinho quando ele o ameaçou para que parasse. Não sabe por qual motivo não foi pra polícia, deveria ter ido. Foi um acidente, não premeditou nada. Dormiu na casa do João. No dia seguinte soube que a vítima tinha morrido. Decidiu ir “pra sua terra”, Rio Grande do Norte, porque ficou com medo de os amigos da vítima o matarem. Depois de aproximadamente vinte dias deu notícias para sua ex-esposa que lhe contou que estava sendo ameaçada. Sua exesposa vendeu o barraco e também foi ao Rio Grande do Norte. Não viu onde pegou o tiro. Não chamou o resgate porque ficou atordoado, sem saber o que fazer. Não procurou as autoridades com medo de morrer. Não tem nada contra as

testemunhas que depuseram no processo. Foi uma fatalidade, um acidente e se arrepende. Comprou a arma no "vuco-vuco" por 350,00 reais na época, era um calibre .38. nunca tinha utilizado arma. Estavam próximos um do outro porque estavam disputando a espingarda. Não viu onde atingiu a vítima. A arma estava com 6 balas. Foi um tiro acidental e não premeditou nada. Não é certo tirar a vida de ninguém.”

– Fls.433/439

Como se vê, em face das inúmeras convergências existentes entre as versões apresentadas nos autos, apontando o acusado como sendo autor dos delitos, não há como acolher, ao menos neste momento, a tese voltada à impronúncia, pois, para tanto, nesta etapa procedimental, mister seria não houvesse nenhum elemento de prova a sustentar a pronúncia, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não restando indubitavelmente provada a ausência de dolo de matar, conclui-se ser de todo descabido cogitar-se da solução alvitrada no recurso do réu.

Nesse sentido, lição de Guilherme de Souza Nucci:

“... O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida,

em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daquele previsto no art. 74, § 1º do Código Processual Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do JÚRI para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheira, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de DESCLASSIFICAÇÃO merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana”.

Assim já se pronunciou este Augusto Tribunal:

“JÚRI - Fase de conhecimento - Desclassificação - Inadmissibilidade - Somente se deve conceder a desclassificação quando as provas forem de tal modo cristalinas que se perceba a desnecessidade de levar o caso ao julgamento do Tribunal do Júri - Recurso não provido, mantendo-se a sentença de pronúncia”.

E isto porque há indícios de ter o réu agido com *animus necandi*, haja vista a forma com que o crime foi cometido, sendo a vítima atingida com um tiro na cabeça, que a levou à óbito (cf. laudo de fls.171).

Ademais, pesa ainda contra o recorrente o fato de já estar armado quando do entrevero que resultou na morte da vítima, o que indica certa premeditação, não restando clara a legítima defesa alegada, de modo a impor a necessidade de análise perante o Tribunal do Júri.

Ora, o reconhecimento da excludente de ilicitude, conducente à absolvição sumária, nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, requesta prova inabalável. E, no ponto, a tese da legítima defesa não se mostra cristalina, pois não foi

devidamente esclarecida pela prova oral colhida.

De se anotar, porque oportuno, o precedente: *"para absolvição sumária com base na legítima defesa, é mister haja prova perfeitamente convincente da presença da causa de excludente do crime, de modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação represente manifesta injustiça, pois, subsistindo controvérsia, o julgamento se transfere para o Tribunal do Júri"* (RT 758/524)

O ânimo de matar, noutra ponta, que levaria à desclassificação da conduta, também não pode ser rechaçado de início. Com efeito, o tiro que levou a vítima a óbito foi contra parte nobre do corpo.

Por tal motivo, precipitada seria a desclassificação para homicídio privilegiado, questão que deve ser levada aos senhores jurados, juízes leigos é verdade, mas constitucionalmente competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida (CF, artigo 5º, inciso XXXVIII).

Dessarte, não se pode subtrair, na hipótese, o julgamento do juiz natural, o Tribunal do Juri. A valoração das provas

haverá de ser empreendida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, a quem competirá analisar todo o conjunto probatório, incluídos os depoimentos de todas as testemunhas, e dar a última palavra acerca das pretensões da Defesa, inclusive quanto à tese de legítima defesa.

Nesse sentido já teve oportunidade de se pronunciar este C. Tribunal de Justiça: ***"PRONÚNCIA - Homicídio tentado - Admissibilidade - Prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de que o recorrente fosse o autor - Conselho de sentença, que ademais, deve verificar a intenção ou não de matar, do autor - Absolvição sumária afastada - Recurso não provido"***.

Oportuno enfatizar, nesse passo, como tem proclamado a doutrina, que: ***"... o Juiz, que não pode aprofundar-se no exame valorativo das provas sob pena de influenciar indevidamente o ânimo dos juízes naturais, deve reservar para os jurados as questões de alta indagação, de maior esclarecimento dos fatos, ou seja, o manancial probatório que sustentará a decisão de mérito e que exige a análise crítica do juiz, pois essas dúvidas ou incertezas o juiz pronunciante não pode e nem tem legitimidade para dirimi-las, pois somente no plenário do júri é que todos os elementos probatórios serão dissecados e o meritum causae discutido à exaustão pelas partes, no***

sentido de erigir o poder de convencimento dos jurados".

Lado outro, de acordo com o já tangencialmente analisado conjunto probatório, pode-se observar que, como a prova colhida não exclui nenhuma das qualificadoras descritas na incoativa (*recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e motivo fútil*), pois a vítima foi, em tese, surpreendida de inopino pelo réu que, após uma discussão sacou sua arma e deu um tiro a queima roupa no ofendido; e por motivo torpe - em razão de alguém ter passado a mão no cabelo de sua esposa, o que evidencia não serem manifestamente improcedentes, devendo ser mantidas para que os membros do Conselho de Sentença decidam a respeito.

Assim já proclamou este Colendo Tribunal de Justiça:

“PRONÚNCIA - Qualificadora - Afastamento - Inadmissibilidade - Ausência de descabimento manifesto - Oportuna a relegação da matéria ao Tribunal do Júri - Recurso não provido. As qualificadoras só devem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente impertinentes ou descabidas, sendo necessária sua manutenção para que sobre elas manifeste-se o Tribunal do Júri”.

Destarte, em havendo provas da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, afiguram-se presentes os requisitos necessários à edição da r. decisão de pronúncia, não restando mesmo alternativa ao douto Magistrado de Primeiro Grau, senão decidir pelo encaminhamento do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora